SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PAUTA DA 38ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

06/10/2015
TERÇA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Cristovam Buarque
Vice-Presidente: Senador Hélio José

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

38ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/10/2015.

38ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PLC 34/2015** - Não Terminativo -	**SEN. RANDOLFE RODRIGUES**	**8**
2	**PLS 330/2013** (Tramita em conjunto com: PLS 131/2014 e PLS 181/2014) - Não Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**27**

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA

FINALIDADE	PÁGINA
Audiência Pública destinada a debater a municipalização da comunicação no Brasil por meio das rádios e TVs comunitárias, das TVs universitárias e do Canal da Cidadania.	**94**

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque

VICE-PRESIDENTE: Senador Hélio José

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)					
Cristovam Buarque(PDT)	DF	(61) 3303-2281	1 Zeze Perrella(PDT)	MG	(61) 3303-2191
Lasier Martins(PDT)	RS	(61) 3303-2323	2 Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Walter Pinheiro(PT)	BA	(61) 33036788/6790	3 Delcídio do Amaral(PT)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457
Angela Portela(PT)	RR	(61) 3303.6103 / 6104 / 6105	4 Telmário Mota(PDT)	RR	(61) 3303-6315
Ivo Cassol(PP)	RO	(61) 3303.6328 / 6329	5 Gladson Cameli(PP)	AC	(61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)					
Valdir Raupp(PMDB)	RO	(61) 3303-2252/2253	1 Sandra Braga(PMDB)	AM	(61) 3303-6230/6227
João Alberto Souza(PMDB)	MA	(061) 3303-6352 / 6349	2 Edison Lobão(PMDB)	MA	(61) 3303-2311 a 2313
Sérgio Petecão(PSD)	AC	(61) 3303-6706 a 6713	3 VAGO(15)		
Omar Aziz(PSD)(12)	AM	(61) 3303.6581 e 6502	4 Rose de Freitas(PMDB)	ES	(61) 3303-1156 e 1158
Hélio José(PSD)(13)	DF	(61) 3303-6640/6645/6646	5 VAGO		
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)					
Davi Alcolumbre(DEM)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722	1 José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP	(61) 3303-6063/6064	2 VAGO		
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA	(61) 3303-2342	3 VAGO		
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)					
José Medeiros(PPS)	MT	(61) 3303-1146/1148	1 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE	(61) 3303-2182
Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP	(61) 3303-6568	2 Roberto Rocha(PSB)(16)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)					
Marcelo Crivella(PRB)	RJ	(61) 3303-5225/5730	1 Eduardo Amorim(PSC)(11)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211
Vicentinho Alves(PR)	TO	(61) 3303-6469 / 6467	2 VAGO		

(1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCT (Of. 4/2015-BLUFOR).

(2) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCT (Of. 10/2015-GLBSD).

(3) Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e o Senador José Agripino como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

(4) Em 25.02.2015, os Senadores Cristovam Buarque, Lasier Martins, Walter Pinheiro e Angela Portela foram designados membros titulares; e os Senadores Zezé Perrella, Jorge Viana, Delcídio do Amaral e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCT (Of. 13/2015-GLDBAG).

(5) Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Of. 19/2015-GLPSDB).

(6) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, João Alberto Souza, Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, Edison Lobão, Luiz Henrique e Rose de Freitas, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCT (Of. 12/2015-GLPMDB).

(7) Em 02.03.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular e o Senador Gladson Camelli membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CCT (Mem. 42 e 43/2015-GLDPP).

(8) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Cristovam Buarque Presidente deste colegiado (Mem. 1/2015-CCT).

(9) Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia (Of. 18/2015-GLBSD)

(10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).

(11) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 14/2015-BLUFOR).

(12) Em 10.03.2015, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 40/2015- GLPMDB).

(13) Em 24.03.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 87/2015-GLPMDB).

(14) Em 07.04.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Hélio José Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 7/2015-CCT).

(15) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.

(16) Em 26.05.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Mem. 57/2015-BLSDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cct@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA

Em 6 de outubro de 2015
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

38ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Autoria: Deputado Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1) A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;

2) Em 11/08/2015 e 12/08/2015, foram realizadas duas audiências públicas, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para instruir a Matéria;

3) A matéria foi retirada da pauta das reuniões dos dias 15/09/2015 e 29/09/2015, a pedido do relator.

Textos da pauta:

Relatório **(CCT)**
Avulso da matéria

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, de 2013

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos da pauta:

Avulso da matéria
Emenda Nº 2 **(CCT)**
Emenda Nº 3 **(CCT)**
Emenda Nº 4
Emenda Nº 5 **(CCT)**
Emenda Nº 6 **(CCT)**
Emenda Nº 7 **(CCT)**
Emenda Nº 8 **(CCT)**
Emenda Nº 9 **(CCT)**
Emenda Nº 10 **(CCT)**
Emenda Nº 11 **(CCT)**
Emenda Nº 12 **(CCT)**
Emenda Nº 13 **(CCT)**
Emenda Nº 14 **(CCT)**
Emenda Nº 15 **(CCT)**
Emenda Nº 16 **(CCT)**
Emenda Nº 17 **(CCT)**
Emenda Nº 1 **(CCJ)**

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.

Autoria: CPI da Espionagem (CPIDAESP)

Textos da pauta:

Avulso da matéria

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2014

- Não Terminativo -

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Aguardando apresentação de relatório.

Observações:

1) As matérias ainda serão apreciadas pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania;

2) Em 18/08/2015, foi realizada Audiência Pública para instruir a Matéria, em atendimento ao Requerimento n.º 52, de 2015-CCT, de autoria do Senador Telmário Mota;

3) Em 01/09/2015, foi concedida Vista Coletiva nos termos regimentais;

4) A matéria foi retirada da pauta das reuniões dos dias 15/09/2015 e 29/09/2015;

6) Em 30/09/2015, foram apresentadas cinco emendas de autoria da Senadora Angela Portela e cinco emendas de autoria do Senador Delcídio do Amaral;

7) Em 01/10/2015, foram apresentadas quatro emendas de autoria do Senador José Medeiros e duas emendas de autoria do Senador Roberto Rocha.

Textos da pauta:

Avulso da matéria

2ª PARTE

Audiência Pública

Assunto / Finalidade:

Audiência Pública destinada a debater a municipalização da comunicação no Brasil por meio das rádios e TVs comunitárias, das TVs universitárias e do Canal da Cidadania.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- RCT 55/2015, Senador Hélio José
- RCT 62/2015, Senador Hélio José e outros

Convidados:

André Barbosa Filho

• Superintende Executivo de Relacionamento da Empresa Brasil de Comunicação - EBC

Fernando José Garcia Moreira

• Presidente da Associação Brasileira da Televisão Universitária - ABTU

José Luiz do Nascimento Sóter

• Coordenador Executivo da Associação Brasileira de Rádios Comunitárias - ABRAÇO

Octávio Penna Pierante

• Assessor da Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações - MiniCom

Paulo Miranda

• Presidente da Associação Brasileira de Canais Comunitários - ABCCOM

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2015

SF/15996.98665-23

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2015, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – **RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*.

Objetivamente, as alterações previstas pelo PLC n.º 34, de 2015, são:

(i) Rotular como transgênicos apenas os alimentos cuja presença de OGM for comprovadamente detectada através de "análise específica";

(ii) Facultar a rotulagem "livre de transgênicos" aos alimentos para os quais a referida "análise específica" tenha resultado negativo sobre a presença de OGMs; e

(iii) Retirar o símbolo "T", atualmente utilizado para a identificação de alimentos transgênicos, substituindo-o pelas expressões "(nome do produto) transgênico" ou "contém (nome do ingrediente) transgênico."

No Senado o PLC nº 34, de 2015, foi distribuído para as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

SF/15996.98665-23

(CCT); de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos às áreas de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica (inciso I), comunicação (inciso VII) e regulamentação, controle e questões éticas referentes a comunicação (inciso VIII).

Quanto ao mérito, passo a opinar:

O direito fundamental à informação, um dos pilares da democracia e do Estado de Direito, pertence a toda a coletividade e encontra previsão expressa no artigo 5.º, inciso XIV, da Constituição, que garante ser "assegurado a todos o acesso à informação (...)."

Especificamente em relação ao consumidor, tratou a Constituição Federal de defini-lo como sujeito de direitos fundamentais, ao prever, em seu artigo 5.º, inciso XXXII: *"o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"*. Tamanha a sua relevância que o artigo 170, inciso V, elencou a "*defesa do consumidor*" como princípio da ordem econômica.

O direito constitucional do consumidor à informação encontra-se regulamentado pela Lei n.º 8.078, de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, tendo sido objeto de diversas disposições específicas para a sua proteção. Entre elas, destaca-se o artigo 6.º, inciso III, que institui como direto básico do consumidor "*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*;"

Registre-se, por oportuno, que o direito fundamental do consumidor à informação independe da presença ou da ausência de riscos à sua saúde advindos do produto. Assim, ainda que se alegue a inexistência de riscos decorrentes de OGMs, ao consumidor é garantido o acesso

SF/15996.98665-23

integral às informações relativas ao produto, inclusive no que se refere às suas características e composição. Caso tal direito fundamental seja violado, aplicar-se-á o tipo penal contido no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor, que institui como crime "*fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.*"

Apesar dos debates na Câmara dos Deputados, quando da aprovação em Plenário do PLC n.º 34, de 2015, terem se voltado ao debate sobre a necessidade ou não de se manter o símbolo "T" (previsto na Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658, de 2003), a questão nuclear de maior relevância consiste na previsão de que a comprovação acerca da presença de OGMs nos produtos seria realizada através de "análise específica". É este, na realidade, o "ponto-chave" do Projeto de Lei em análise, do qual adviriam as maiores violações ao direito constitucional do consumidor à informação e impactos à diplomacia e economia nacionais.

Explica-se: segundo a sistemática atualmente em vigor, disciplinada pela atual redação do artigo 40 da Lei n.º 11.105, de 2005, pelo Decreto n.º 4.680, de 2003, e pela Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658, de 2003, a identificação da origem transgênica é realizada com base na matéria-prima utilizada na composição do produto final, isto é, no início do processo produtivo. Assim, no sistema atual, basta que determinada espécie transgênica tenha sido utilizada para que advenha a necessidade de rotulagem do produto acerca da presença de OGM. A lógica é simples: havendo matéria-prima transgênica, deverá ocorrer a rotulagem. Observe-se que, dada a facilidade de se identificar a presença de OGM na matéria-prima utilizada no produto, não há necessidade de qualquer comprovação laboratorial.

Já pela proposta contida no PL n.º 34, de 2015, a identificação da origem transgênica seria realizada no próprio produto final, através de análise laboratorial. A identificação, portanto, não mais seria realizada com base na matéria prima, mas no próprio produto acabado, na última fase do processo produtivo, por meio da tal "análise específica".

Na prática, como a maior parte dos alimentos que contém OGM em sua constituição são (ultra)processados (como óleos e

SF/15996.98665-23

margarinas, por exemplo), a detecção da origem transgênica não será possível de ser realizada. Com isso, a matéria-prima poderá ser 100 % transgênica, mas, em função do processo industrial de fabricação do alimento, este não mais poderá ser identificado como produto de um OGM, dada a impossibilidade de se detectar o DNA da matéria-prima transgênica.

Como bem explica a Ana Paula Bortoletto, pesquisadora do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, a inclusão da "análise específica" para a comprovação da origem transgênica do produto "*é um detalhe técnico que dificulta ter essa informação porque, como a detecção só acontece se tivermos o DNA, o material genético do alimento transgênico, quase nenhum alimento processado, industrializado, vai ter o DNA inteiro para fazer essa análise. Então, no produto final, não necessariamente vamos encontrar a prova laboratorial de que ele é transgênico. E o que importa para o consumidor é saber se a matéria prima usada no produto é ou não transgênica."*

Assim, dada a impossibilidade técnica de se identificar a presença ou não de matéria-prima provida de OGM através de análise laboratorial do produto final acabado, o resultado nefasto da eventual aprovação do PLC n.º 34, de 2015, seria a ausência de rotulagem sobre a origem transgênica para a grande maioria dos produtos transgênicos, o que representaria forma de ocultar do consumidor a informação sobre a presença de OGMs nos produtos que consome.

Dessa forma, mais do que deixar de informar o consumidor, violando o seu direto fundamental à informação, o Congresso Nacional, com a eventual aprovação do PL n.º 4.148/2008, estaria permitindo que a sociedade brasileira seja ludibriada sobre a presença ou não de transgênicos nos produtos que consome diariamente.

Por fim, vale registrar que o PLC n.º 34, de 2015 desconsidera a vontade da maioria da população brasileira. Primeiro, porque, segundo enquete pública realizada pelo Senado Federal, 94 % dos participantes possuem opinião contrária à referida proposição legislativa. Segundo, porque outras pesquisas de opinião oficiais demonstram a vontade da maioria da sociedade em "querer saber se um alimento contém ou não ingrediente transgênico (74% da população IBOPE, 2001; 71% IBOPE,

SF/15996.98665-23

2002; 74% IBOPE, 2003; e 70,6% ISER, 2005)", como informa a "Carta das entidades da sociedade civil contra o PL 4148/2008."

Diante de todos esses elementos, conclui-se que o PLC n.º 34, de 2015, representa violação flagrante ao direito fundamental do consumidor à informação, garantido pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Especificamente em relação aos OGMs, apesar da Lei n.º 11.105, de 2005, ter permitido o seu cultivo e comercialização, ainda não há qualquer consenso científico acerca dos potenciais riscos que possam produzir à saúde da coletividade, inclusive por decorrência da questão do aumento do uso de agrotóxicos.

A falta de certeza científica acerca da inexistência de danos advindos do consumo de OGM tem sido objeto de estudos aprofundados por parte de cientistas de todo o mundo, podendo ser destacada a recente chamada da União Europeia e Governo francês para investigar os impactos a longo prazo na saúde ocasionados pelo consumo de alimentos OGM face às incertezas levantadas pelos estudos de nutrição animal.

No ponto, é preciso ressaltar que o princípio da precaução, amplamente aplicado nas legislações brasileira e internacional, inclusive consistindo em princípio orientador do Protocolo de Cartagena sobre biossegurança (artigo 1.º), aplica-se ao caso da rotulagem de transgênicos, já que a sua incidência se dá "quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido."

O princípio da precaução serviu de fundamento para que o Congresso Nacional francês vetasse por completo a implantação de milho geneticamente no país, decisão legislativa que foi posteriormente ratificada pela Corte Constitucional francesa na Decisão n.º 694, de 2014.

Assim, ainda que não haja comprovação sobre a relação direta entre o consumo de alimentos transgênicos com danos à saúde dos consumidores, o fato é que, por força do princípio da precaução, a mera

SF/15996.98665-23

incerteza científica a esse respeito já é suficiente para a adoção de medidas destinadas a evitar a ocorrência de tais danos, o que se impõe ainda com mais evidência em razão de sua gravidade. Adicione-se a tais considerações o fato de que o cultivo de OGMs implica o aumento considerável da utilização de agrotóxicos, sobre os quais há certeza científica sobre a produção de danos à saúde do consumidor.

A justificação do Projeto de Lei em epígrafe não encontra fundamentos na realidade fática. A alegação genérica de que a rotulagem criminaliza o consumo desses alimentos não prospera e pode ser facilmente rechaçada a partir de pesquisa produzida pelos próprios produtores de tais alimentos. A Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos realizou, em parceria com o instituto IPSOS, em maio de 2014, pesquisa cujo objetivo central consistia na mera apresentasação do atual símbolo dos alimentos oriundos de transgênicos a uma amostra de indivíduos, para que respondessem à seguinte pergunta: "na sua opinião, qual é o significado desse símbolo?"

Dos entrevistados, 69% declararam não compreendê-lo; 14 %, o identificaram como um possível sinal de trânsito; 6%, como transgênciso e, portanto, identificaram adequadamente a rotulagem; 6%, como um sinal de alerta; 2%, como marca de roupa; e, apenas 3% dos entrevistados identificaram o símbolo como potencial gerador de males à saúde ou perigoso.

Veja-se: há 5 vezes mais pessoas que identificam o símbolo como um sinal de trânsito que como algo potencialmente nocivo à saúde. Há, por outro lado, uma carência enorme de informação da sociedade a respeito do tema, que se agravaria ainda mais com a exclusão do rótulo.

Assim, não goza de ressonância empírico-científica a alegação de que a rotulagem abala a credibilidade dos produtos antes os consumidores, criminalizando seu consumo. Tampouco a supressão da rotulagem servirá para mitigar eventual preconceito, pois preconceito é uma enfermidade social que se trata com informação e não com a subtração desse direito fundamental.

Especialistas em análise semiótica apontam que o atual símbolo identificador não inspira medo, mas antes, pelo seu fundo amarelo,

inspira cautela. É neste mesmo sentido que nos semáforos a cor amarela significa "atenção", e os sinais vermelho e verde significam, na consciência coletiva, respectivamente, proibição ou autorização.

SF/15996.98665-23

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *rejeição* do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2015

(Nº 4.148/2008, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

§ 1º A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se

uma das seguintes expressões, conforme o caso, "(nome do produto) transgênico" ou "contém (nome do ingrediente) transgênico".

§ 2° Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "livre de transgênicos", comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica.

§ 3° A informação de que trata o § 1° deverá atender ao tamanho mínimo de letra definida no Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.148, DE 2008.

Altera e acresce dispositivos à Lei n°11.105, de 24 de março de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. *O* caput *do artigo 40 da Lei n° 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:*

> ***Art. 40.*** *Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em análise especifica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento.*

Art. 2º. *Acresce-se ao artigo 40 da Lei n° 11.105, de 24 de março de 2005, os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:*

> ***§ 1º.*** *A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos à granel ou in natura diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, dependendo do caso:*

"(nome do produto) transgênico" ou " contém (nome do ingrediente) transgênico".

§ 2°. *Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem " livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro e comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, através de análise específica.*

§ 3°. *O direito à informação para os alimentos que envolvam organismos geneticamente modificados está disciplinado exclusivamente neste artigo e a sua não observância implicará na aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.*

Art. 3°. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

JUSTIFICAÇÃO

Ressaltamos que defendemos o direito do consumidor ser informado sobre as características ou propriedades dos alimentos.

Entretanto, o direito à informação deve ser aplicado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contemplados no inciso III, do artigo 4°. da Lei 8.078/90, além de apresentar conteúdo útil, esclarecedor e eficiente, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente seus artigos 6° e 31.

A experiência diária de relacionamento com o consumidor, nos leva a acreditar que a informação que induza a erro, falso entendimento ou de conteúdo inútil, é desinformante, já que não cumpre o papel de esclarecer, mas sim o de confundir ou de nada agregar.

A questão da biotecnologia no Brasil foi extremamente politizada. Algumas organizações, sob o pretexto de informar o consumidor, pretendem que o rótulo do alimento funcione como ferramenta de contra propaganda, intuito com o qual a legislação em vigor tem ido de encontro, ao estabelecer frases e símbolo, sem conteúdo esclarecedor, ora inúteis, ora desinformantes, o que, em verdade, leva o consumidor a uma situação exatamente contrária àquela objetivada pela Lei n° 8.078/90.

É por tais razões que elaboramos a presente proposta de alteração da Lei n° 11.105/05 para que as regras de rotulagem possam atingir seu fim, estabelecendo o critério da detectabilidade, o limite de presença não intencional de OGM e a forma da informação de modo a não confundir o consumidor.

I - Detectabilidade

Julgamos inapropriado o critério da rastreabilidade para o fim de rotulagem de produtos geneticamente modificados, devendo ser adotado o critério da ***DETECTABILIDADE***, como proposto no *caput* do artigo 40, já que os inconvenientes da primeira são de ordem econômica e operacional.

Consideramos a rastreabilidade um esse sistema extremamente complexo, custoso e com graves inconvenientes, tais como:

1. O critério de rastreabilidade é frágil e coloca em desvantagem os produtos nacionais em relação aos importados.

   Em regra, a fragilidade desse critério, subsume-se no fato de que os meios de comprovação da não utilização de matéria-prima geneticamente modificada, baseiam-se na apresentação de *certificados* e/ou outros documentos, inclusive fiscais, de difícil controle.

Outra desvantagem com relação a esse método é a dificuldade, senão impossibilidade, da sua realização para produtos importados.

Não há controle da matéria-prima e do produto final importados, no país de origem, gerando, dessa forma, tratamento desigual com relação aos produtos nacionais.

Os altos custos para a fabricação de produto nacional livre de organismos geneticamente modificados, segundo o critério da rastreabilidade, acarretariam tratamento desigual com relação aos produtos importados não rastreados, em conseqüência não rotulados.

Tais custos, de certificação e rastreabilidade, em determinados casos tornam-se impraticáveis, sendo, ainda, repassados ao consumidor através do preço dos produtos.

2. Os fornecedores de matéria-prima, em sua maioria, não estão preparados para um processo de certificação, sendo que os fornecedores estrangeiros podem não se dispor a tal processo, podendo gerar desabastecimento.

3. O controle do processo de certificação, especialmente de grãos, nem sempre é feito na sua totalidade. Acresce-se, ainda, o fato de que pode ocorrer agregação não intencional, nas etapas de transporte e armazenagem.

   O processo de certificação, em especial, plano de amostragem e metodologia devem ser precisos e rigorosos, sob pena de se tornarem inócuos.

4. A certificação geraria várias categorias de matérias-prima no mercado, com valores distintos, impactando toda a cadeia produtiva.

II - Percentual

Todas as matérias-primas utilizadas na produção de alimentos, incluindo as geneticamente modificadas, são previamente avaliadas pelas autoridades competentes e consideradas seguras para consumo humano e animal.

Assim, a informação sobre a transgênia se presta a garantir o direito de escolha, sem de nenhuma forma, afetar a saúde do consumidor.

Bem por isso, a fixação de quaisquer percentuais de presença passível de isentar a rotulagem não segue nenhum conteúdo científico, mas sim, em verdade, econômicos, ou seja, custos gerados na "segregação" da matéria-prima convencional da transgênica, em toda a cadeia produtiva.

Imprescindível, desse modo, a rotulagem seja exigida para os alimentos em que, através de análise laboratorial, constate-se proteína ou DNA resultantes de técnica de engenharia genética, acima do limite de 1% no produto final.

III – Formato da informação

Três outros itens que dizem respeito à forma de prestar a informação nos alimentos transgênicos, também merecem disciplina mais adequada e que resultaram nas redações dos §§ 1°, 2° e 3°, a saber:

1) Indicação da espécie doadora do gene;

Entendemos que a indicação da espécie doadora do gene não traz benefício ao consumidor, uma vez que de difícil compreensão (nomes científicos), contrariando, desse modo, o disposto nos artigos 6° e 31 do Código de Defesa do Consumidor, que exige o fornecimento ao consumidor de informações claras e que não o levem a erro ou falso entendimento.

Por essa razão, a informação contemplada no § 2°, art. 2°, do Decreto n° 4.680/03 não se refletiu na presente proposta.

2) Aposição de símbolo no rótulo; e,

Quanto a inserção de símbolo junto à informação de transgênia, conforme disciplinado no Decreto n° 4.680/03 e na Portaria n° 2.658/03, julgamos inapropriada a sua utilização para indicação da presença de DNA ou proteína resultante da modificação genética, pelos motivos que seguem.

As normas de rotulagem de alimentos estabelecidas no Mercosul e no *Codex Alimentarius*, não apresentam dispositivos específicos de rotulagem dos produtos produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e seus derivados.

As exigências do Decreto n° 4.680/03 e da Portaria n° 2.658/03 provocam sérios problemas nas relações comerciais internacionais[1], uma vez que o Brasil é o único país do mundo a adotar um símbolo de alerta em produtos aprovados para consumo humano.

As normas brasileiras não se baseiam em nenhum precedente internacional ao instituir o símbolo, que de resto, somente agrega valor negativo ao produto.

Cabe ainda ressaltar que a apresentação gráfica (formato e cores) do símbolo disciplinado na Portaria n° 2.658, de 22 de dezembro de 2003, é utilizada em placas de advertência, atenção e existência de risco[2], afixadas em locais de perigo, radiação, eletricidade, explosão, entre outros.

Assim, o símbolo em questão vincula o alimento, que contenha DNA ou proteína obtida através de organismo geneticamente modificado, a circunstâncias de perigo, nocividade, cuidado, alerta, e outras mais para as quais a apresentação gráfica é usualmente destinada.

Esta correspondência entre o símbolo (triângulo amarelo e preto) e suposto "risco" de consumo afeta a imagem de qualidade dos produtos, bem como, a exigência da cor amarela gera altos custos com embalagens, haja vista que, muitas vezes, esta cor não compõe a rotulagem usual dos produtos.

---

[1] É sabido que o governo Argentino considerou o Decreto n°4.680/03 restritivo ao comércio bilateral e regional, apontando normas do Mercosul infringidas por ele, a saber:

Artigo 1°do Tratado de Asunción;
Artigo 1°da Decisão CMC 22/00;
Resolução GMC 21/02; e
Decisões CMC 6/96 e 58/00.

[2] Simbologia disciplinada por normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. – Vide Anexo I.

3) Rotulagem de alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração com ingredientes transgênicos.

Certo é também, que inexiste no mercado internacional regras de rotulagem para produtos produzidos a partir de animais alimentados com OGM, bem como, em hipóteses muito restritas, se exige a rotulagem quando ausente a proteína ou DNA resultantes de técnica de engenharia genética, sendo provável que os importadores entendam tais exigências como a criação de barreiras não tarifárias, e pior, **não justificadas tecnicamente**, passível, ainda, de gerar, em contraposição, restrições em exportações.

A exclusão de previsão de rotulagem de alimentos destinados a animais também carecem de justificativa técnica nos moldes acima.

CONCLUSÃO:

Em razão de todas as impropriedades das regras de rotulagem supra-elencadas, mister se faz que a disciplina da rotulagem dos alimentos que contenham organismos geneticamente modificados, contemple de forma clara: limite de presença de OGM (%) que isente a rotulagem; prevalência do critério da detectabilidade; e forma de apresentação da informação útil e clara ao consumidor.

ANEXO I

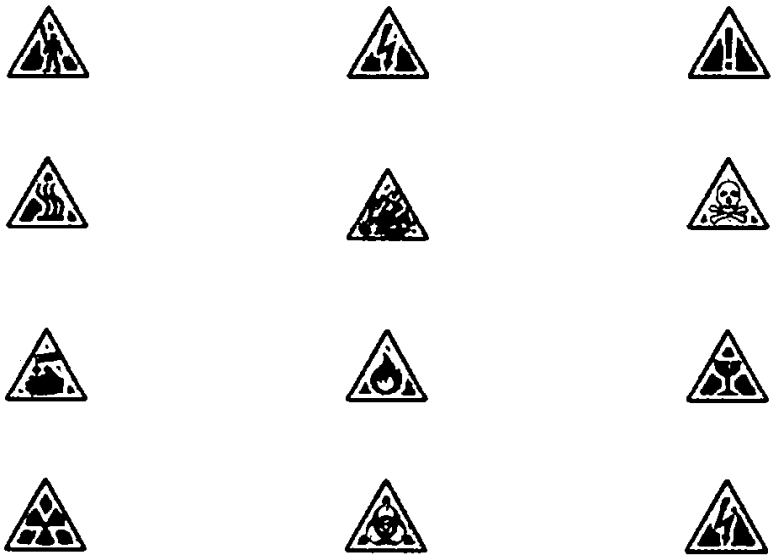

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências

.....

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no **DSF**, de 5/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11792/2015

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Lei regula a proteção, o tratamento e o uso de dados das pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. Reger-se-á por esta Lei todo tratamento de dados pessoais, qualquer que seja o mecanismo empregado, quando sua coleta, armazenamento ou utilização ocorrer em território nacional ou em local onde seja aplicável a lei brasileira, por força de tratado ou convenção.

Art. 2º A presente Lei não se aplica ao tratamento de dados efetuado por pessoa física na consecução de suas necessidades privadas.

Capítulo II
Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: toda informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, passível de ser armazenada, processada ou transmitida, relativa a pessoas identificadas ou identificáveis;

II – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, centralizado ou descentralizado de modo funcional ou geográfico, acessível segundo critérios determinados, qualquer que seja a forma de gerenciamento;

III – tratamento de dados pessoais: qualquer operação ou conjunto de operações, em um ou mais bancos de dados, independentemente do mecanismo utilizado;

IV – gestor de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, constituída sob qualquer forma, que, individual ou coletivamente, determine as finalidades, os meios de tratamento e a utilização dos dados pessoais;

V – gestor aparente: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, por delegação do gestor de banco de dados, pelo tratamento dos dados pessoais;

VI – proprietário do banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária dos meios físicos e eletrônicos constituintes do banco de dados e detentora das informações objeto de tratamento pelo banco de dados;

VII – titular de dados pessoais: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a que se referem as informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas;

VIII – usuário de banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que acessa e utiliza as informações tratadas pelo banco de dados, mediante requerimento ou por força de disposição legal;

IX – dados sensíveis: informações pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas, ideológicas ou filosóficas, a filiação e atuação sindical, o estado de saúde ou a orientação sexual da pessoa natural titular dos dados, bem como as informações genéticas;

X – interconexão de dados: forma de tratamento de informações pessoais que consiste na transferência de dados de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;

XII – dissociação: procedimento destinado a impedir a identificação da pessoa a que se refere a informação coletada, armazenada ou transmitida.

§ 1º Considera-se identificável a pessoa passível de reconhecimento, direta ou indiretamente, mediante referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, configuram tratamento de dados pessoais a pesquisa, o recolhimento, o registro, a organização, a classificação, a comparação, a valoração, a conservação, a modificação, a adaptação, a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a transferência, a transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de comunicação, a interconexão, o bloqueio, o descarte e a destruição da informação.

§ 3º Para os fins do disposto nos incisos IV e V deste artigo, consideram-se gestores de bancos de dados, ou gestores aparentes, por equiparação, o serviço instituído com a mesma finalidade, ainda que desprovido de personalidade jurídica, e os órgãos da administração pública direta.

§ 4º As finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, quando se tratar de banco de dados de titularidade de pessoa jurídica de direito público, serão exercidos em atenção às atribuições e competências legais e institucionais do titular.

§ 5º Para efeito do que dispõe o inciso VIII deste artigo, incluem-se na definição de usuário de bancos de dados os órgãos da administração direta de quaisquer esferas de governo.

§ 6º Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações, públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios definidos nesta Lei.

Capítulo III
Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 4º Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:

I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;

II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;

III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;

IV – consentimento prévio e expresso do titular de dados como requisito à coleta, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

V – prévia ciência do titular das informações, quando se tratar de dados para os quais o consentimento expresso é inexigível;

VI – acesso do titular de dados às informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.

§ 2º Incumbe ao gestor de banco de dados zelar pela observância do disposto neste artigo, especialmente pela adequação e pertinência das informações tratadas, com a devida retificação ou cancelamento de dados inexatos, incompletos ou que deixarem de ser necessários à finalidade para a qual foram coletados.

Art. 5º Os dados considerados sensíveis somente poderão ser coletados, armazenados, processados, transmitidos, utilizados, fornecidos a usuários ou divulgados:

I – com o expresso, específico e inequívoco consentimento de seu titular ou representante legal;

II – para fins meramente estatísticos, históricos ou científicos, vedada a identificação do titular;

III – por força de decisão judicial;

IV – por expressa disposição legal;

V – por relevante interesse público, na forma do regulamento desta Lei;

VI – com o objetivo de preservar o direito à vida do titular de dados.

§ 1º O consentimento previsto no inciso I deste artigo não se aplica aos dados sensíveis tornados públicos por seu titular, como resultado inequívoco de sua manifestação de vontade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso V deste artigo, considera-se de relevante interesse público o tratamento de dados realizado para fins de medicina preventiva, de diagnóstico ou tratamento médico, ou gestão de serviços de saúde, desde que efetuado por pessoa obrigada a sigilo profissional.

§ 3º O tratamento de dados sensíveis fundado em relevante interesse público somente poderá ocorrer por órgãos da administração pública direta, pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado no exercício da medicina ou proteção à saúde, observadas suas funções institucionais.

5

§ 4º O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica quando impossível a obtenção do consentimento do titular de dados ou da autorização de seu representante legal.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária somente poderá ser feito por órgão da administração publica direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:

I – exercício de competência prevista em lei;

II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;

III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;

IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.

Capítulo IV
Dos Direitos Básicos do Titular de Dados

Art. 7º São direitos básicos do titular de dados:

I – o respeito às liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana, em especial à inviolabilidade de consciência e de crença e à proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem;

II – o acesso à origem e ao conteúdo de dados pessoais coletados e tratados em banco de dados;

III – a ciência prévia, e por escrito, como requisito à inclusão de informações pessoais em banco de dados;

IV – a retificação, a título gratuito, de dados pessoais inexatos, incompletos, omissos, inverídicos ou desatualizados;

V – o consentimento prévio como requisito à coleta e ao tratamento de dados pessoais sensíveis, bem como à interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);

VI – o cancelamento, a título gratuito, de dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

VII – a oposição, a título gratuito, à inclusão, cessão ou transmissão de informações pessoais que tenham por finalidade a publicidade ou divulgação comercial;

VIII – a exclusão ou a dissociação gratuitas de dados pessoais sensíveis inseridos em banco de dados, se manifesto o interesse;

IX – a exclusão automática, após o prazo de cinco anos, a contar da inscrição, de dados pessoais capazes de gerar restrições à obtenção de crédito;

X – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação.

§ 1º Ao direito de acesso previsto no inciso II do *caput* deste artigo aplicam-se as seguintes regras:

I – poderá ser exercido a qualquer tempo, mediante solicitação escrita dirigida ao gestor ou ao proprietário do banco de dados;

II – será gratuito, quando não exercido por mais de uma vez no período de doze meses;

III – será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas e a decisão comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

§ 2º A ciência prévia a que se refere o inciso III deste artigo:

I – constitui requisito necessário à inclusão da informação no banco de dados;

II – é inexigível quando o banco de dados for mantido por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, ou quando a informação tenha sido coletada diretamente do titular dos dados;

III – pode ser dispensada se o tratamento não identificar o titular de dados e possuir fins meramente históricos, estatísticos ou científicos.

§ 3º Poderá ser requerido o cancelamento de informação não sensível quando o banco de dados lhe houver atribuído finalidade diversa daquela para a qual foi coletada.

§ 4º À pessoa jurídica titular de dados são reconhecidos os direitos compatíveis com sua natureza.

7

Capítulo V
Do Proprietário e do Gestor de Banco de Dados

Art. 8º Constituem deveres do proprietário e do gestor de banco de dados, no tratamento de dados pessoais:

I – informar aos titulares de dados pessoais:

a) a inclusão e o tratamento de suas informações;

b) a extensão de seus direitos;

c) a finalidade da coleta;

d) as categorias de usuários da informação;

e) a identidade do proprietário e do gestor do banco de dados;

II – não utilizar os dados para finalidades incompatíveis com aquelas para as quais foram coletados;

III – não proceder a tratamento de dados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos;

IV – não utilizar os dados com a finalidade exclusiva de revelar a terceiros a origem racial ou étnica, crença religiosa, filosófica, política ou ideológica, atuação partidária ou sindical, estado de saúde, informações genéticas ou orientação sexual da pessoa natural do titular dos dados;

V – oferecer proteção e segurança aos dados coletados, observada a natureza destes e os riscos a que estejam expostos, a fim de impedir sua perda, destruição, alteração, tratamento, cópia, difusão ou acesso não autorizado;

VI – não inserir dados oriundos de fontes acessíveis ao público sem que prévia ciência seja conferida ao titular dos dados;

VII – não inserir dados pessoais sensíveis sem o consentimento prévio e expresso do titular dos dados;

VIII – apreciar, no prazo máximo de dez dias, a contar da solicitação, pedido de retificação, oposição, cancelamento e exclusão de dados;

IX – retificar, independentemente de provocação do titular, dados inexatos, incompletos, inverídicos ou desatualizados;

X – cancelar, independentemente de provocação do titular, dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;

XI – indenizar, por danos morais e materiais, os titulares de dados coletados, tratados ou utilizados em desacordo com as prescrições legais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa ou penal que lhes possa ser imputada.

Parágrafo único. O dever de sigilo relativo ao tratamento de dados sensíveis estende-se a todas as pessoas que tenham acesso às informações por vínculo contratual com o proprietário ou o gestor do banco de dados, subsistindo mesmo após o encerramento da relação jurídica.

Capítulo VI
Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Públicos

Art. 9º Considera-se público o banco de dados cujo proprietário seja órgão da administração pública direta, pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de serviço público ou função delegada pelo Poder Público.

§ 1º Ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados com vistas a auxiliar atividade de segurança nacional ou pública, investigação administrativa, tributária, criminal ou instrução processual penal, não se aplica o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* do art. 7º e nos incisos I, VI, VII e VIII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso das informações tratadas.

§ 2º O disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 7º e nos incisos VI e VII do art. 8º não se aplica ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados pessoais necessários à prevenção e ao diagnóstico médico ou à vigilância sanitária, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 3º O banco de dados público que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa daquela a que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 4º O proprietário ou gestor de banco de dados público não poderá utilizar os dados tratados para fins de publicidade ou divulgação comercial.

Capítulo VII
Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Privados

Art. 10. Considera-se privado o banco de dados cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito privado no exercício de atividade privada, econômica ou não.

§ 1º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados necessários à salvaguarda de interesse vital do titular não se aplica, quanto aos dados pessoais sensíveis sobre o estado de saúde, o disposto na primeira parte do inciso V do *caput* do art. 7º e no inciso VII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.

§ 2º O banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa da que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.

§ 3º O proprietário ou gestor de banco de dados privado poderá utilizar os dados tratados, excetuados os dados sensíveis, para fins de publicidade ou divulgação comercial, mediante consentimento prévio conferido ao titular, o qual poderá exercer direito de oposição, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 7º.

§ 4º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados relativos à solvência patrimonial e de crédito aplicam-se as seguintes disposições:

I – inclusão de dados restritivos ao crédito somente após a ciência prévia do titular, mediante notificação por carta enviada para o domicílio deste;

II – exclusão automática dos dados incluídos há mais de cinco anos, sem prejuízo dos demais direitos atribuíveis ao titular das informações, nos termos dos arts. 6º e 7º e das normas que regulam as relações de consumo.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, inciso I, deste artigo, poderá o banco de dados promover o registro sem proceder à ciência prévia se o titular não possuir domicílio certo ou conhecido, responsabilizando-se solidariamente com o solicitante pela veracidade desta informação.

Capítulo VIII
Da Segurança dos Dados

Art. 11. Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição acidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:

I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;

II – garantir que somente usuários tenham acesso aos dados transmitidos;

III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.

Parágrafo único. Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido no regulamento desta Lei.

Capítulo IX
Da Interconexão de Dados

Art. 12. A interconexão de dados pessoais deve atender aos seguintes requisitos:

I – adequação às finalidades legais ou estatutárias e aos interesses legítimos dos proprietários e gestores de bancos de dados;

II – não discriminação ou violação de direitos, liberdades e garantias dos titulares de dados;

III – proteção dos dados por medidas de segurança capazes de evitar sua perda, destruição, reprodução, replicação, difusão e o acesso não autorizado a seu teor.

§ 1º A interconexão internacional de dados por banco público somente será permitida se houver tratado ou acordo internacional autorizativo de que seja parte a República Federativa do Brasil, ou promessa de reciprocidade, e tiver por objetivo coibir crime organizado transnacional, tráfico de seres humanos, crime de corrupção, terrorismo, financiamento ao terrorismo, narcotráfico, lavagem de dinheiro, extorsão mediante sequestro ou crimes contra o sistema financeiro nacional, atendidas as seguintes condições:

I – expressa solicitação de autoridade competente estrangeira;

II – existência de pedido fundado na necessidade de investigação policial, instrução ou persecução criminal;

III – segurança assumida pelo Estado ou organismo internacional destinatário de nível adequado de proteção dos dados e informações.

§ 2º A interconexão internacional de dados por bancos de dados privados deverá atender ao seguinte:

I – prévio consentimento do titular das informações, atendidas as disposições desta Lei, que poderá ser dispensado na hipótese de dados transmitidos em razão de transferências bancárias ou de operações realizadas em bolsa de valores;

II – intermediação do Estado brasileiro, para interconexão de dados sensíveis.

Capítulo X
Da Retificação e do Cancelamento de Dados

Art. 13. O requerimento de retificação ou de cancelamento de dados pessoais deverá ser instruído, conforme o caso, com documentos que comprovem:

I – a inexatidão, incompletude, omissão, falsidade ou desatualização da informação;

II – a prescindibilidade da informação para a consecução da finalidade para a qual foi realizada a coleta.

§ 1º As retificações e os cancelamentos, que deverão ser processados no prazo máximo de dez dias, a contar da notificação do gestor do banco de dados, serão comunicados por qualquer meio hábil ao titular dos dados e, sempre que possível, aos usuários.

§ 2º Recusada a retificação ou o cancelamento, será averbada, no cadastro do titular, a informação sobre a existência do requerimento e sua recusa, assim bem como o motivo da recusa.

§ 3º A informação de que trata o § 2º deste artigo possui natureza complementar, devendo acompanhar, obrigatoriamente, todo tratamento e comunicação dos dados aos quais se refere.

Capítulo XI
Da Responsabilidade Civil

Art. 14. Qualquer pessoa que sofra prejuízo decorrente do tratamento irregular ou ilícito de dados possui direito à reparação dos danos, materiais e morais.

§ 1º A responsabilidade do proprietário, do usuário, do gestor e do gestor aparente de banco de dados, quando houver, independe da verificação de culpa.

§ 2º O tratamento de dados realizado de forma associativa ou por qualquer outra forma, ainda que informal, acarreta a responsabilidade solidária e direta de todos os agentes envolvidos.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui outras hipóteses de responsabilidade previstas em lei.

Capítulo XII
Das Sanções Administrativas

Art. 15. As infrações às normas de proteção de dados pessoais ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – suspensão temporária de atividade;

III – intervenção administrativa;

IV – interdição, total ou parcial, da atividade exercida pelo proprietário ou gestor de banco de dados.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, no âmbito de suas atribuições, conforme disciplinadas em normas regulamentares.

Art. 16. As penas serão aplicadas pela administração pública, mediante processo administrativo em que se assegure a ampla defesa, admitida:

I – a cumulação de penas;

II – a imposição cautelar das sanções previstas nos incisos I e II do art. 15.

Art. 17. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será fixada entre os limites de mil a vinte mil reais.

Art. 18. A produção, manuseio, consulta, transmissão, tratamento, manutenção e guarda de dados ou informações sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da administração pública federal, permanecerão regidos pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acontecimentos recentes no país acerca da possível utilização de banco dados do cidadão brasileiro, inclusive por outros países, tem despertado a insegurança na população e a necessidade de proteção desses dados.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro permanece carente de tratamento legislativo quanto à proteção e o uso de dados pessoais, consideramos necessário e oportuno apresentar o presente projeto de lei. Para isso, nos permitimos a reapresentação, com algumas modificações, do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2004, de autoria do Senado Sérgio Zambiasi, que não teve a oportunidade de ser

plenamente apreciado por esta Casa devido ao seu arquivamento ao término da última Legislatura.

Entre os direitos ditos fundamentais, que devem constar de toda e qualquer Constituição de um Estado que se intitule democrático de Direito, inserem-se aqueles atinentes à vida privada e à intimidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 os prevê em seu art. 12, ao estipular que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.

Sendo ínsitos à natureza humana e dizendo respeito à própria personalidade, não há como lhes negar uma indissociável relação com o princípio maior que orienta as manifestações pontuais do catálogo de direitos e garantias fundamentais da Constituição Brasileira de 1988: a dignidade da pessoa humana. Com efeito, não se pode considerar plenamente respeitada a dignidade do ser humano em uma sociedade em que as pessoas têm suas vidas devassadas, seja pelo Estado, como bem retratado por George Orwell, em sua célebre obra 1984, seja por particulares. Por isso, deve-se-lhes garantir uma esfera mínima de proteção contra tais investidas.

Generosa na defesa dos direitos de personalidade, nossa Lei Maior consagrou regras com essa preocupação em vários de seus dispositivos, dentre os quais poderíamos destacar os incisos X a XII do art. 5º, que preveem: a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com garantia de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da violação; a inviolabilidade de domicílio, salvo no caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial; a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, neste último caso, por ordem judicial, na forma estabelecida em lei.

Paralelamente a isso, cumpre notar que hoje, mais do que nunca, a informação acerca da vida e dos hábitos das pessoas constitui instrumento poderoso nas mãos de quem deseja lhes influenciar as convicções e os comportamentos. Como consequência disso, a intimidade e a vida privada veem-se incessantemente invadidas, com motivações várias: comerciais, políticas, científicas ou mesmo criminosas. Em alguns casos, a legislação brasileira prevê sanções penais para essas violações; noutros, sanções cíveis e administrativas. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio peca pela fragmentação legislativa nessa matéria, o que contribui para a multiplicação de lacunas. Há necessidade, portanto, de que os preceitos esparsos hoje existentes sejam reunidos em um único diploma legal, que proporcione uma tutela jurídica satisfatória a esses direitos de personalidade.

Atualmente, o desenvolvimento da informática está a comprovar: dados pessoais trafegam pelas redes de informação, no mais das vezes sem o consentimento

daquele a quem se referem, são comercializados, publicados, usados em detrimento de sua honra, em manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais aludidos.

O exemplo mais palpável dessa prática talvez seja o das denúncias sobre o acesso do Estados Unidos aos dados de cidadãos de vários países, como revelou o ex-técnico da CIA Edward Snowden. As informações vazadas por ele permitiram à imprensa internacional detalhar alguns programas de vigilância do governo americano contra a população utilizando servidores de empresas como Google, Apple e Facebook. Há ainda documentos que mostram ações de espionagem em diversos países da América, incluindo o Brasil.

Também, o das propagandas comerciais recebidas pelo correio convencional e eletrônico.

Não bastassem os aborrecimentos gerados, é extremamente preocupante saber que nossos dados íntimos estão sendo fornecidos, a todo instante, a terceiros, sem o nosso consentimento, porquanto muitas das propagandas que nos são remetidas partem de pessoas e empresas com as quais jamais mantivemos contato ou fornecemos qualquer informação pessoal.

Não restam dúvidas de que os dados traduzem aspectos da personalidade, reveladores do comportamento e das preferências de uma pessoa, permitindo até mesmo traçar contornos psicológicos. Algumas dessas informações, denominadas dados sensíveis, são de especial importância, pela gravidade das consequências de seu uso indevido. Nesse âmbito, poderíamos incluir as referentes à ideologia, religião, raça, saúde e orientação sexual.

Atentos à nova realidade do mundo globalizado e informatizado, e preocupados com o uso prejudicial que pode ser feito das novas tecnologias, invasivo da intimidade e da vida privada do homem, diversos países têm elaborado leis com o objetivo de conferir maior proteção a esses direitos, no tocante aos dados pessoais e à sua circulação. Nesse sentido, foi aprovada pelo Parlamento Europeu a Diretiva 95/46/CE, que prevê normas a serem internalizadas pelos Estados membros da União Europeia, destinadas a disciplinar o tratamento dos dados pessoais e, assim, assegurar a preservação do direito à vida privada. Em atendimento à citada Diretiva, foram aprovadas a Lei nº 67, de 1998, de Portugal, e a Lei Orgânica nº 15, de 1999, da Espanha, que adaptaram a legislação daqueles países ao direito comunitário.

É mister aduzir que o Brasil foi um dos signatários da Declaração de Santa Cruz de la Sierra, produzida durante a XIII Cimeira Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo, realizada na Bolívia, em novembro de 2003, em que é expressamente reconhecida a importância de iniciativas regulatórias para a proteção de dados pessoais dos cidadãos dos países da comunidade ibero-americana.

15

Para a realização desse compromisso assumido pelo Brasil, apresentamos projeto de lei dispondo sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais. A proposição estabelece os princípios aplicáveis ao tratamento dos dados, contendo regras especiais para os dados sensíveis e prevendo os direitos do titular dos dados e os deveres do proprietário ou gestor de bancos de dados, além de normas sobre a segurança, a interconexão, a retificação, a oposição e o cancelamento de dados. Por fim, e como não poderia deixar de figurar no texto, são previstas as responsabilidades cíveis e administrativas daqueles que infringirem os preceitos nela insertos.

Cremos que, com essa iniciativa, estamos contribuindo para a concretização do texto constitucional. A Lei Maior brasileira é considerada das mais avançadas em matéria de direitos fundamentais. Cabe ao legislador infraconstitucional elaborar normas que lhe confiram plena eficácia, de modo a evitar que seus valiosos preceitos não se vejam esvaziados pela ausência de regulamentação.

Em um momento no qual o mundo assiste a vulnerabilidade da proteção dos bancos de dados e parlamentos se movimentam pela aprovação de leis protetoras da vida privada em face dos novos desafios lançados pela evolução da informática, o Congresso Nacional não pode quedar inerte e deixar o cidadão brasileiro desprovido de mecanismos que façam valer esse seu direito fundamental à intimidade. É com esse pensamento que solicitamos o apoio de nossos pares, com vistas à aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 14/8/2013.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Sugere-se a supressão do art. 2º, §3º, IV do PLS 330/2013.

JUSTIFICAÇÃO

Na alínea "a" do inciso IV isenta-se "os *dados anônimos"*, o que implica em riscos, pois essa "anonimização" nunca é absoluta e por vezes pode ser revertida, fazendo com que os dados voltem a se tornar identificáveis.

Quanto à exclusão de estrangeiros da tutela da lei, como previsto em na alínea "b", não é técnica adequada para consagração de um direito fundamental, uma vez que este independe da cidadania do titular dos dados. Um efeito que poderia derivar deste dispositivo que exclui estrangeiros do tratamento poderia ser o estímulo para que o Brasil se torne um local no qual dados pessoais de estrangeiros possam ser tratados sem observar os preceitos legais destinados ao tratamento de dados de cidadãos brasileiros, o que pode impedir ou dificultar sobremaneira que serviços e transações que incluam a transferência de dados pessoais para o Brasil sejam efetivadas, dado que elevado número de países não permitem que dados pessoais de seus cidadãos sejam transferidos para países que não possuam regras para a sua proteção o que pode se constituir em uma verdadeira barreira comercial. Sugere-se, portanto, a exclusão do inciso IV, §3º, Art. 2º do PLS 330/2013.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Senadora ÂNGELA PORTELA

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Dê-se ao artigo 3º, I do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 a seguinte redação:

"Art. 3º

I - dado pessoal: qualquer informação sobre pessoa natural identificável ou identificada, números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos."

JUSTIFICAÇÃO

É importante ressaltar que qualquer conceito de dado pessoal deve se coadunar com o entendimento de que qualquer dado que possa ser associado a um indivíduo é considerado dado pessoal, contudo sugere a inclusão na definição: "*números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos*" de modo a não deixar margens à interpretações restritivas.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Senadora ÂNGELA PORTELA

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Inclua-se ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 os seguintes parágrafos:

"§ 5º Ainda que anônimos, aplica-se essa lei quando organizados de forma a corresponder ao perfil de uma pessoa, ainda que não identificada.

§ 6º Fica vedada a de-anonimização de dados."

JUSTIFICAÇÃO

A técnica de caracterização dos dados anônimos é oportuna, porém observa a necessidade de que as exceções da aplicações da lei para estes não acabe por proporcionar a criação de uma espécie de "ponto cego" no qual dados que possam influir diretamente sobre a vida do cidadão não acabem fora do âmbito de aplicação da lei, sugere, para assegurar a sua efetividade, a inclusão de mais dois instrumentos: (i) previsão de que a lei se aplicará, ainda que os dados sejam anônimos, quando organizados de forma a corresponder ao perfil de uma pessoa, ainda que não identificada (necessário no caso também definir "perfil"); (ii) prever a proibição expressa do recurso à de-anonimização.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Senadora ÂNGELA PORTELA

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Inclua-se ao artigo 3º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 o seguinte inciso:

"XV - encarregado: pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares e o órgão competente."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da figura do encarregado é relevante para indicar ponto focal dentro em uma organização para os temas relacionados à proteção de dados bem como proporciona a terceiros (clientes, consumidores e titulares de dados com interesse justificado) um canal de contato para o encaminhamento de dúvidas e eventuais demandas.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Senadora ÂNGELA PORTELA

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Inclua-se ao artigo 4º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 o seguinte inciso:

"XII - não discriminação: o tratamento não pode ser realizado para fins discriminatórios."

JUSTIFICAÇÃO

De forma a facilitar a aplicação da lei em situações nas quais o uso abusivo de dados pessoais tem reflexos mais fortemente ligados à discriminação e perdas de oportunidades do que propriamente a um dano à esfera pessoal do titular. Como pode ocorrer, por exemplo, em casos nos quais oportunidades deixam de ser ofertadas ao cidadão em razão de sua orientação sexual, religiosa, étnica ou mesmo econômica.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Senadora ÂNGELA PORTELA

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Sugere-se a supressão do art. 12, VIII do PLS 330/2013.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a supressão da referida disposição, já que a implementação desse dispositivo deve vir acompanhada de maiores salvaguardas aos titulares, para que não se corra o risco de vir a legitimar tratamentos de dados que somente interessem ao responsável. Entende-se oportuno o aprofundamento do debate no que tange à verificação do interesse legítimo, definido na propositura em comento.

Isto pelo fato de que, caso não existam critérios claros e devidamente limitados para definir no que consistem estes "interesses legítimos", esta exceção de aplicação do consentimento poderia ser interpretada de forma alargada e, em última análise, permitir que tratamentos de dados que devessem depender do consentimento do titular sejam legitimados sem que este requisito tenha sido observado. Note-se que na União Européia, em cuja legislação está prevista a exceção do requisito do consentimento em caso de legítimo interesse, existe uma delimitação clara e específica dos casos hábeis a caracterizá-lo, como é tratado na opinião 06/14 do WP29, grupo de autoridades de proteção de dados da União Européia.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

Senador, DELCÍDIO DO AMARAL.

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Inclua-se ao artigo 6º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 o seguinte inciso:

> "X - solicitação revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta, que aliás se encontra já positivada em nosso ordenamento, no artigo 5º, inc. VI da Lei 12.414, de 2011, possui como finalidade proporcionar ao cidadão a ciência sobre quais os critérios que embasaram qualquer decisão tomada por meios automatizados a partir de seus dados pessoais que lhe afetem diretamente, para que possa, sendo, o caso, questionar a legitimidade dos critérios utilizados, verificar se as informações a seu respeito sobre as quais a decisão foi baseada eram verdadeiras e atualizadas e, em suma, proporcionar-lhe informações claras e adequadas sobre os efeitos do tratamento de seus próprios dados.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

Senador, DELCÍDIO DO AMARAL.

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Inclua-se ao artigo 26 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 o seguinte parágrafo:

> "Parágrafo único. Autoridade competente gerenciará o regime de autorizações para a transferência de dados pessoais ao exterior."

JUSTIFICAÇÃO

A indicação de autoridade que fará o gerenciamento de autorizações para a transferência de dados pessoais ao exterior é relevante para dar eficácia a norma.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

Senador, DELCÍDIO DO AMARAL.

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Inclua-se o artigo ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013:

"Art. XX. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas que estabeleçam condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações formativas ou mecanismos internos de supervisão, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares sobre proteção de dados.

Parágrafo único. As regras de boas práticas disponibilizadas publicamente e atualizadas poderãoser reconhecidas e divulgadas pelo órgão competente."

JUSTIFICAÇÃO

A formulação e adoção de normas deontológicas por órgãos, empresas ou setores do mercado que realizem tratamento de dados pessoais representa tanto um compromisso concreto destes em efetivar melhores práticas no processamento de informações pessoais que respeitem e superem os parâmetros estabelecidos por lei como também facilita a adaptação da normativa às características específicas de cada setor do mercado. Considerando a grande heterogeneidade entre os variados setores que se utilizam de dados pessoais, tal iniciativa facilita a absorção da normativa em setores específicos e diversos, daí o interesse em fomentar este processo.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

Senador, DELCÍDIO DO AMARAL.

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013

Incluam-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013:

"Art. XX. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.
Parágrafo único. A comunicação deverá mencionar, no mínimo:
I - descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
II - informações sobre os titulares envolvidos;
III - indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;
IV - riscos relacionados ao incidente; e
V - medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

Art. XX. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como:
I - pronta comunicação aos titulares;
II - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; ou III medidas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.
§ 1o No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessálos.
§ 2o A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, independente de determinação do órgão competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.

Art. XX. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Art. XX. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares acerca de critérios e padrões mínimos de segurança, inclusive com base na evolução da tecnologia."

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de normativas presentes nos Estados Unidos, em diversos países europeus e outros, alguns procedimentos que procurem aumentar a transparência e aumentar o

cuidado com os titulares dos dados em casos de incidentes de segurança nos quais as suas informações possam ter sido disponibilizadas a terceiros não autorizados podem ser incluídos, de forma a reforçar as garantias dos titulares. Entre estes procedimentos estão a comunicação obrigatória do incidente a um órgão competente para que este decida pela publicização ou não do fato, com eventual notificação a todos os titulares afetados. Outras disposições podem, por exemplo, ajudar a avalizar a extensão dos danos, como a verificação da adoção da criptografia para o armazenamento dos dados.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

Senador, DELCÍCIO DO AMARAL.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CCT

(ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma proposta pelo Substitutivo do relator, a seguinte redação:

> "**Art. 2º** Esta Lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede e do país onde esteja localizado o banco de dados, respeitado o disposto no §1º deste artigo. "

JUSTIFICAÇÃO

É relevante explicitar, já na definição do escopo da Lei, que seu âmbito de aplicação atinge "qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou parcialmente automatizado" e abrange "pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado". No caso das primeiras, a lei estabelece exceções para os casos de defesa nacional e segurança pública, que também devem ser minimizadas para garantir que, mesmo nestes casos, haja respeito aos princípios, regras gerais da atuação do poder público e aos direitos do titular. Essa preocupação já está expressa em emenda apresentada ao PLS 330/2013 com vistas a alterar o art. 2º, §3º, I do projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CCT
(ao PLS nº 330, de 2013)

Suprima-se a alínea "a" do §3º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma proposta pelo Substitutivo do relator, reordenando-se as restantes.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do PLS 330/2013 exclui de sua aplicação os dados anonimizados e dissociados, embora tenha se incluído uma exceção no atual §4º do art. 2º. Contudo, consideramos inadequada a abordagem atual. Dado o avanço da capacidade de processamento das tecnologias da informação, a eficácia das diversas técnicas de anonimização de dados pessoais deve ser passível de avaliação pela autoridade que tenha competência para garantir a aplicação da lei de proteção de dados pessoais. Portanto, não se deve excluir dados anonimizados do escopo da lei, sendo que a própria anonimização dos dados deve ser também um direito do titular do dado pessoal. Na disciplina proposta acima, a lei se aplica a dados dissociados e anonimizados, sendo esta, porém, uma hipótese de exceção à necessidade de consentimento para o tratamento dos dados.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CCT

(ao PLS nº 330, de 2013)

Acrescente-se o seguinte inc. IX ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma proposta pelo Substitutivo do relator:

> "Art. 12.....
> IX - quando se utilizar de dados dissociados ou anonimizados, desde que tal tratamento não implique qualquer processo capaz de identificar ou tornar identificável o titular dos dados; "

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do PLS 330/2013 exclui de sua aplicação os dados anonimizados e dissociados, embora tenha se incluído uma exceção no atual §4º do art. 2º. Contudo, consideramos inadequada a abordagem atual. Dado o avanço da capacidade de processamento das tecnologias da informação, a eficácia das diversas técnicas de anonimização de dados pessoais deve ser passível de avaliação pela autoridade que tenha competência para garantir a aplicação da lei de proteção de dados pessoais. Portanto, não se deve excluir dados anonimizados do escopo da lei, sendo que a própria anonimização dos dados deve ser também um direito do titular do dado pessoal. Na disciplina proposta acima, a lei se aplica a dados dissociados e anonimizados, sendo esta, porém, uma hipótese de exceção à necessidade de consentimento para o tratamento dos dados.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CCT

(ao PLS nº 330, de 2013)

Dê-se ao inc. I do *caput* do art. 22 e ao *caput* art. 24 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, na forma proposta pelo Substitutivo do relator, a seguinte redação:

"Art. 22.....

I - adotar medidas de segurança técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, respeitando, ainda, regulamento das autoridades competentes; e"

"Art. 24. O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato e a dimensão do incidente às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada."

JUSTIFICAÇÃO

A segurança da informação disciplina e controla o acesso a dados e o fluxo de informações, sendo, portanto, tema correlato à proteção de dados pessoais. Assim, consideramos adequados alguns complementos à disciplina já prevista na Seção III do PLS 330/2013, tendo em vista o acúmulo obtido no debate sobre proteção de dados já em curso no país há alguns anos. As contribuições acima visam detalhar as situações problemáticas no inciso I, do art. 22, e complementar com a informação da dimensão do incidente no art. 24, *caput*.

É preciso ressaltar a relevância de se prevenir e combater os incidentes de segurança nessa matéria, conhecidos como vazamentos de dados. Para os mesmos devem ser previstos procedimentos, tanto técnicos como administrativos, a serem seguidos para evitar ou mitigar efeitos, como, por exemplo, determinar se tais vazamentos devem se tornar públicos e incentivar o responsáveis pelo tratamento a tomar medidas eficazes para minimizar efeitos negativos, como, por exemplo, manter dados criptografados.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

EMENDA Nº ....., de 2015 - CCT
(AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013)

Inclua-se como Seção V, do Capítulo III – Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais –, do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, a qual constará com a seguinte redação:

"SEÇÃO V

Da Responsabilidade Demonstrável

Art. 29. Na aplicação pelo responsável do princípio indicado no inciso X do art. 4º desta Lei, este deverá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

a) demonstre o comprometimento do responsável em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo em que se deu sua coleta;
c) seja adaptado à estrutura, escala e volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas a partir de processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
f) esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação;
h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

II – estar preparado para demonstrar a efetividade de seu programa de governança de privacidade quando apropriado, e em especial, a pedido da autoridade administrativa competente ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos de dados que contêm informações que dizem respeito a cidadãos, consumidores, segurados, bancarizados, pacientes, ou seja, a cada um de nós nas diversas personas que adotamos ou que nos são impostas em nossas relações sociais, existem pelo menos há tanto tempo quanto existem sistemas de computação (mesmo em seus primórdios, como sistemas mecânicos e eletromecânicos).

Foi a partir da década de 1960[1], na qual, não por acaso, deu-se a adoção cada vez mais difundida dos então poderosíssimos *mainframes* que a questão da proteção de dados passou a figurar como questão fundamental de política pública.

Leis e normas supranacionais a esse respeito surgiram logo depois, na segunda metade da década de 1970. Já em 1978, houve bastante interesse no tema da proteção de dados, particularmente sobre como a proteção conferida aos titulares dos dados poderia vir a afetar o livre fluxo de informações entre fronteiras.

Foi nesse contexto que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE - criou uma força-tarefa com a missão de estudar o tema. Resultaram desse trabalho as "OECD Privacy Guidelines" (Diretrizes para Privacidade da OCDE) adotadas pela organização em 1980, constituindo base para a maioria das leis de proteção de dados que se seguiram.

Em apertadíssimo resumo, as Diretrizes refletiam de forma bastante explícita a ideia de que a proteção de dados depende da estruturação de uma cadeia de controle na qual o indivíduo, ou titular dos dados, ocupa papel de protagonismo. Símbolo dessa noção é o conceito de "autodeterminação

1 Vide obras de seminais de Alan F. Westin, Privacy and Freedom (1967) e Arthur Miller, Assault on Privacy, Computers, Data Banks and Dossiers (1971).

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

informativa", o qual designa o direito dos titulares dos dados de "decidirem por si próprios quando, como e dentro de quais limites informações que digam respeito a estes será comunicada a terceiros".

Foi nesse paradigma que as Diretrizes estabeleceram oito princípios fundamentais para justificar o uso e processamento justo de dados pessoais, quais sejam:

(i) princípio de limitação da coleta;
(ii) princípio de qualidade dos dados;
(iii) princípio da definição da finalidade;
(iv) princípio da limitação de utilização;
(v) princípio do back-up de segurança;
(vi) princípio da abertura;
(vii) princípio de participação do indivíduo; e
(viii) princípio de responsabilização.

Coletivamente, esses oito princípios são conhecidos como "Fair Information Practice Principles" ou FIPPs.[2] Não por acaso, com uma ou outra alteração ou adaptação, todos esses princípios foram contemplados no artigo 4º, do presente Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013.

Embora o indivíduo ainda tenha (e continuará tendo) papel fundamental na proteção dos dados que dizem respeito a ele e, consequentemente, de sua privacidade, nos cenários de negócio e tecnológico atuais, faz-se necessária a redefinição de responsabilidades. Se não a redefinição, pelo menos seu reajuste em alguma medida.

Instrumento principal da autodeterminação informativa, e símbolo do papel de protagonista do indivíduo na proteção de seus dados, o **consentimento do titular dos dados** é, dentre os meios de legitimação da utilização de dados, o mais evidente e tradicionalmente empregado. Entretanto, tê-lo como pilar principal de legitimação pode não fazer tanto sentido em alguns casos.

A complexidade e a diversidade dos usos de dados são inversamente proporcionais à compreensão que os titulares têm das políticas de privacidade que lhes são oferecidas e à seriedade que conferem aos seus repetidos aceites.

Em outras palavras, quanto mais criativos e diversos são usos de dados, menor o entendimento do titular sobre como estão sendo usados, e menor sua

2 OECD, (1980) "OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Data Flows", OECD, Paris.

disposição em entendê-los, quanto mais se as solicitações forem repetidas (como, de fato, tendem a ser).

Nesse contexto, é natural que, ao receber novas e repetidas solicitações, diminua a compreensão e, até mesmo, a confiança do titular dos dados em quem emite as políticas de privacidade. Como resultado, os consentimentos perdem, em grande medida, seu significado. A esse fenômeno foi atribuída a expressão "fadiga do consentimento".

Se o consentimento e a autodeterminação passam a ter papel menos relevante, qual o caminho a ser trilhado para se garantir usos justos e éticos dos dados pessoais? **A resposta passa pela a inversão de responsabilidades**. O controle de adequação e, por conseguinte, a responsabilidade por esta, deixa de estar centrada no titular dos dados e passa para aquele que fará uso dos mesmos.

É nesse sentido que uma releitura e reposicionamento do princípio da responsabilidade (*accountability* – ou responsabilidade demonstrável) ganhou força entre especialistas sobre o tema. Note que a "**responsabilidade demonstrável**" já fazia parte dos FIPPs (desde 1980) e já consta do artigo 4º, inciso X, deste PLS nº 330/2013. **A mudança foi de ênfase.**

De forma marcante, a responsabilidade demonstrável ganhou força em 2013, ocasião em que a OCDE reviu as Diretrizes (mais de 30 anos depois de sua inauguração) para, dentre outras alterações, incluir o processo de implementação de um "sistema de responsabilidade demonstrável". Em sua essência, a proposta que ora apresentamos é derivada dessa versão revisada das Diretrizes.

Por ***accountability***, ou **responsabilidade demonstrável**, entenda-se, de forma muito resumida, **a criação de um novo papel das empresas e do governo no processo de utilização dos dados**. Será esperado nesse novo sistema ou modelo de proteção que as instituições se responsabilizem, de forma demonstrável, pela utilização e processamento adequados, justos e éticos dos dados pessoais.

Leis de proteção de dados pessoais tem o mandato duplo de, por um lado, proteger de forma robusta os direitos fundamentais à privacidade e à dignidade humana e, por outro, assegurar o uso criativo de dados em benefício da economia digital e da inovação.

A defesa da responsabilidade demonstrável se dá na medida em que ela não retira do indivíduo o direito de fazer valer seu direito ao controle dos dados que a ele digam respeito. **O que a responsabilidade demonstrável propõe é**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

tirar a responsabilidade primária pela proteção de dados do indivíduo e repassá-la à organização que coleta e faz uso dos dados em seu próprio benefício.

Esta é a nossa participação no presente debate sobre o tema, na certeza de contar com a atenção dos eminentes pares, em especial do Nobre Relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, para quem solicitamos o indispensável apoio à aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

Senado Federal – Anexo II - 2º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

EMENDA Nº , de 2015 - CCT
(AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do artigo 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013:

> Art. 3º .....
>
> .....
>
> II - dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal que, por sua natureza e a depender do contexto de seu tratamento, seja capaz de, em situações de tratamento inadequado ou perda, gerar danos graves ao titular, tais como dados que digam respeito à orientação religiosa, política ou sexual do titular, à convicção filosófica, à procedência nacional, à participação em movimentos políticos ou sociais, bem como aqueles que revelem sua origem racial ou étnica, ou informações de saúde, genéticas ou biométricas do titular dos dados;

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que a redação proposta originalmente se baseia em definições encontradas em textos legislativos clássicos em matéria de proteção de dados pessoais. Nesses, a técnica adotada é a de propor *numerus clausus* de dados que, por sua natureza, trariam maiores riscos aos seus titulares.

Nessa visão tradicional, o legislador estabelece previamente (*ex ante*) quais dados merecerão tutela especial da lei em razão do fato de seu tratamento oferecer maior risco à privacidade de seu titular. Essa correlação direta entre risco e proteção (quanto maior o risco, maior a proteção) continua tão válida hoje, quanto foi no passado.

Senado Federal – Anexo II - 2º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

No entanto, mais recentemente, muito em razão do alto volume de dados coletados e processados atualmente e, para o que nos importa, dos variados e imprevisíveis contextos em que os dados recebem tratamento, a definição *a priori*, pode se mostrar inadequada.

Hoje, a sensibilidade de determinado dado é menos uma função de sua natureza (e.g. se referente a raça, credo, orientação sexual), e mais uma função do dano que o seu tratamento inadequado ou perda pode trazer ao seu titular **em um determinado contexto**. De outra forma: é mais relevante o contexto em que o dado é tratado, do que sobre qual caraterística pessoal o dado diz respeito.

É verdade que o propósito da classificação de um dado como sendo sensível foi, e continuará sendo, o de estabelecer que determinados dados mereçam proteção especial (não conferida aos dados "não-sensíveis") na medida em que seu uso inadequado pode trazer danos graves, até mesmo irreparáveis, ao seu titular. Mas essa classificação não pode se dar de antemão, mas sim, a partir da definição do contexto em que se dará o tratamento dos dados.

A revelação de informações corriqueiras, tais como nome e endereço (e que não seriam classificadas como sensíveis pelo atual texto do PLS 330/2013) podem causar um enorme constrangimento aos seus titulares a depender do contexto da em que foram processadas. Muito recentemente, observamos o caso emblemático do vazamento de informações do site *Ashley Madison*.

Em agosto de 2015, o site *Ashley Madison*, plataforma que oferece serviços online pagos com o objetivo de conectar indivíduos casados que queiram estabelecer relações extraconjugais, sofreu um ataque e teve mais de 30 milhões de informações de seus clientes divulgadas por hackers.

A divulgação de uma lista contendo e-mails, nomes e números de cartões de crédito de usuários do serviço (informações que descontextualizadas não passariam de dados pessoais de natureza comum), ao serem inseridas em um contexto específico, ou seja, ao proporcionarem que uma possível conduta infiel fosse atribuída ao titular dos dados, foram capazes de gerar danos graves e até mesmo irreparáveis.

Com a divulgação dos dados, diversos usuários manifestaram prontamente suas preocupações quanto às possíveis consequências que a vinculação de seus nomes a um site de relacionamentos extraconjugais poderia causar, entretanto, foi no Canadá que os dois casos mais graves estão sendo investigados. A polícia canadense investiga dois casos de suicídios de usuários

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

do *Ashley Madison* que teriam sido motivados pela exposição de suas informações.

Importante notar que o ônus da classificação com base em contexto deve ser do responsável pelos dados na medida em que:

(i) é quem se beneficia do tratamento dos dados; e
(ii) é quem está melhor posicionado para entender os riscos a que o titular está exposto naquele determinado contexto.

Esta é a nossa participação no presente debate sobre o tema, na certeza de contar com a atenção dos eminentes pares, em especial do Nobre Relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, para quem solicitamos o indispensável apoio à aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)

Senado Federal – Anexo II - 2º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437 / Fax: 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLS nº 330, de 2013)

72552.21323

Dê-se ao inciso I, do §4º do artigo 10, do Projeto de Lei nº 330, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

§4º .....

I – inclusão de dados restritivos ao crédito somente após a ciência prévia do titular, mediante prova da entrega da notificação por carta enviada para o domicílio deste;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda o aperfeiçoamento do texto do inciso I, do § 4º do Projeto de Lei nº 330, de 2013, de forma a assegurar o direito constitucional dos cidadãos brasileiros de serem previamente notificados sobre dados relativos à sua pessoa antes deles serem inseridos em Bancos de Dados de exploração privada.

A mera previsão da ciência da pessoa mediante notificação por carta enviada para o domicilio dela não garante a entrega da mesma a ele. Nem mesmo a postagem da notificação nos correios garante a sua entrega ao destinatário. Portanto, é preciso que a norma estabeleça a necessidade de comprovação da sua entrega, fato este que a presente emenda visa suprir.

Por se tratar de tema relevante para os consumidores de produtos e serviços, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 131, DE 2014

Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos internacionais.

Art. 2º O fornecimento de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, para autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, deverá ser previamente autorizado pelo Poder Judiciário brasileiro, observados, conforme o caso, os requisitos da Constituição Federal, da Lei Federal 9.296/96 e de tratados internacionais aplicáveis dos quais o Brasil seja signatário.

§ 1º. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento formulado por autoridade governamental ou tribunal estrangeiros deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I – fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II – justificativa motivada da imprescindibilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III – período ao qual se referem os dados.

§ 2º. Salvo expressa previsão legal ou salvo expressa determinação judicial fundamentada em contrário, a autorização mencionada no *caput* somente poderá ser concedida após comunicação, pelo Poder Judiciário, ao cidadão ou à empresa cujos dados foram solicitados pela autoridade governamental ou tribunal estrangeiros, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo.

§ 3º. O Poder Judiciário deverá elaborar e publicar semestralmente relatório de transparência de requisições formuladas por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros, a respeito de dados relativos ao fluxo de comunicações, ou de comunicações privadas armazenadas, de cidadãos brasileiros ou de empresas brasileiras, indicando o número, a natureza das requisições e se os dados foram ou não fornecidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas naturais e jurídicas brasileiras têm direito à inviolabilidade e ao sigilo do fluxo de suas comunicações pela Internet, bem como à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, em ambos os casos salvo por ordem judicial. Ao mesmo tempo, faz-se necessário assegurar o livre fluxo de informações entre autoridades governamentais e tribunais estrangeiros para a investigação e persecução de atos ilícitos, respeitando-se esses direitos.

Um dos principais problemas apurados por esta CPI diz respeito à falta de controle e de transparência a respeito das requisições de dados de pessoais naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros. Com este PLS, espera-se suprir essa lacuna e permitir que o Poder Judiciário brasileiro exerça o controle necessário sobre esses procedimentos, divulgando de forma transparente essas requisições.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião:15ª Reunião da CPIDAESP
Data: 09 de abril de 2014 (quarta-feira), às 14 horas
Local: Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13
CPI DA ESPIONAGEM - CPIDAESP

Assinam o Projeto:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
VAGO	1. Eunício Oliveira (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. VAGO
Benedito de Lira (PP)	3. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Walter Pinheiro (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Pedro Taques (PDT)	1. VAGO
VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
VAGO	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal.

.....

Publicado no **DSF**, de 17/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11625/2014

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 181, DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições e Princípios Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações para a proteção de dados pessoais no Brasil, orientada pelo ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à privacidade, liberdade e honra.

Art. 2º Esta Lei aplica-se à atividade de tratamento de dados pessoais realizada no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito.

§ 1º Esta Lei aplica-se mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição

contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

§ 3º Esta Lei não se aplica:

I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública;

II – aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística;

III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

Art. 3º A disciplina da proteção de dados pessoais no Brasil tem os seguintes princípios:

I – proteção da privacidade, da liberdade e da honra da pessoa natural;

II – livre acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;

III – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação, dentre outras;

IV – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

V – qualidade e segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que garantam a exatidão dos dados pessoais tratados e sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração e difusão;

VI – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;

VII – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VIII – utilização dos dados pessoais de forma compatível à finalidade com a qual os dados foram coletados.

Art. 4º O Poder Público atuará para assegurar, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a privacidade, a inviolabilidade e a dignidade da pessoa natural.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: qualquer informação relativa a uma pessoa natural que permita sua identificação, direta ou indiretamente, incluindo os números de identificação ou de elemento de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social e o endereço de protocolo de internet (endereço IP) de um terminal utilizado para conexão a uma rede de computadores;

II – banco de dados: todo conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;

III – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;

IV – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento nos termos desta Lei;

V – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VI – contratado: a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;

VII – comunicação: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

VIII – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;

IX – bloqueio: suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;

X – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

XI – difusão: ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

XII – dissociação: modificação do dado pessoal, de forma que não possa ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo identificado ou identificável;

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Titular

Art. 6º São direitos básicos do titular:

I – inviolabilidade da privacidade e da intimidade;

II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;

III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;

IV – consentimento expresso sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;

V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VI – conhecimento da lógica subjacente ao tratamento automatizado dos seus dados;

VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória de dados e de não aplicação desta Lei;

VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando ele for essencial para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

IX – autodeterminação no que toca ao tratamento dos seus dados;

X – aplicação das normas de defesa do consumidor, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais.

Art. 7º O titular poderá requerer do responsável a confirmação acerca do tratamento de seus dados pessoais, bem como requerer elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.

§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de cinco dias úteis, de forma gratuita, objetiva, verdadeira, atualizada e em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

Art. 8º Sempre que constatar inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.

§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.

§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Art. 9º Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. O titular poderá opor-se ao tratamento de dados voltado para fins meramente publicitários.

Art. 10. Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.

§ 1º As decisões a que se refere o *caput* serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.

§ 2º As decisões a que se refere o *caput* serão sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.

Art. 11. Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais

SEÇÃO I

DAS REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. A atividade de tratamento de dados será realizada:

I – de forma explícita, exata, objetiva, atualizada e proporcional em relação à finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados;

II – para atender finalidades legítimas, específicas e delimitadas;

III – apenas por período de tempo razoável, de acordo com a finalidade que justificou a coleta e o tratamento dos dados e as características do setor da economia;

IV – de forma a garantir o direito de acesso dos titulares a seus dados pessoais;

§ 1º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão definir os prazos de que trata o inciso III.

§ 2º É vedada a coleta, a manutenção e o tratamento de dados pessoais obtidos por meio de fraude, erro, coação, lesão, dolo ou qualquer ato ilícito.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante consentimento expresso e informado do titular dos dados;

II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica;

V – mediante autorização judicial ou quando voltado para exercício de interesse legítimo de defesa;

VI – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo intransponível à consecução do interesse público;

VII – quando utilizar apenas dados e informações de conhecimento público, geral e irrestrito;

VIII – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

Art. 14. O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito à finalidade específica e delimitada.

§ 1º O titular deve receber, antes de prestar o consentimento, todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.

§ 2º Autorizações genéricas para tratamento de dados pessoais são nulas, bem como o consentimento prestado sem que todas as informações relevantes tenham sido previamente fornecidas ao titular.

§ 3º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.

§ 4º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.

§ 5º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.

Art. 15. É proibido o tratamento de dados pessoais relativos à orientação religiosa, política ou sexual, à origem racial ou étnica, à participação em movimentos sociais, a questões de saúde, genéticas ou biométricas ou que de qualquer forma enseje a discriminação social, salvo:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o tratamento de dados a que se referem os incisos I e II será realizado para denegrir ou prejudicar o titular.

§ 3º As autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei estabelecerão, no âmbito de suas atribuições, regras suplementares de segurança para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

§ 4º O tratamento de dados pessoais de crianças, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais, sendo proibido o tratamento para fins econômicos.

§ 5º O tratamento de dados pessoais de adolescentes, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitará sua condição de pessoa em desenvolvimento, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais que coloque em risco os seus direitos.

Art. 16. O tratamento de dados pessoais será encerrado:

I – ao fim do período de tratamento;

II – quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada;

III – quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade almejada ou que fundamentou sua coleta;

IV – quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;

V – mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais; ou

VI – por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial; ou

II – no âmbito da pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica.

Art. 17. Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano material ou moral, individual ou coletivo, comete ato ilícito e obriga-se a ressarci-lo.

Parágrafo único. A atividade de tratamento de dados pessoais é de risco e os seus responsáveis respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.

SEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 18. A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:

I – quando o titular consentir de forma específica e própria;

II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 13 desta Lei.

§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

§ 3º Critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.

Art. 19. As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.

SEÇÃO III

DA SEGURANÇA NO TRATAMENTO DOS DADOS

Art. 20. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma devem adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento.

Art. 21. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados.

Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.

Art. 22. O responsável ou o contratado que tiver conhecimento de falha na segurança ou violação ao sigilo deverá comunicar imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos, de forma detalhada.

Parágrafo único. As autoridades administrativas competentes determinarão, no âmbito de suas atribuições, a adoção de medidas para a correção dos problemas identificados e reversão dos danos causados.

Art. 23. Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 24. A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;

II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;

III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;

VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro.

V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário;

Art. 25. O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.

§ 1º O regulamento estabelecerá regras para a transferência de dados para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei, quando o responsável oferecer garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei.

§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

CAPÍTULO IV
DA TUTELA ADMINISTRATIVA

Art. 26. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizarão o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27. As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;

II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;

III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.

§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.

Art. 28. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a situação econômica do infrator; e

V - a reincidência.

Art. 29. Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.

Art. 30. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.

Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 31. A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados pessoais por parte de empresas e de órgãos públicos é uma realidade cada vez mais presente na vida dos cidadãos. O rápido desenvolvimento tecnológico tende a elevar o grau de coleta e compartilhamento desses dados, o que traz desafios para a sua proteção.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível assegurar tratamento adequado aos dados pessoais, principalmente no que concerne aos dados sensíveis, definidos como aqueles que podem ensejar discriminação social, como os relativos à orientação religiosa, política ou sexual.

A relevância da proteção desses dados é evidente, sobretudo, no âmbito das relações de consumo. A falta de confiança dos consumidores na manutenção do sigilo de seus dados gera hesitação quando da aquisição de mercadorias e serviços, principalmente no ambiente *on-line*. Compromete-se, assim, o próprio desenvolvimento econômico do país.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) que ora apresentamos tem por objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, à luz do ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, em especial no que concerne à sua privacidade, liberdade e honra.

O PLS se divide em cinco capítulos.

O Capítulo I trata das disposições e princípios gerais. Define-se, inicialmente, o âmbito de aplicação da Lei, que alcança o tratamento de dados pessoais realizado no todo ou em parte no território nacional, assim como aquele que produza ou possa produzir efeito no país (art. 2º). Alcança, ainda, o tratamento de dados realizado por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou que algum integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no país. Confere-se, assim, ampla proteção às relações de consumo estabelecidas no país.

Esse capítulo também institui os princípios que regem o tratamento de dados pessoais, com o intuito de assegurar proteção à privacidade dos indivíduos e permitir que eles tenham acesso às informações sobre o tratamento de seus dados. Procura-se, ainda, vedar o tratamento desnecessário ou desproporcional à finalidade que fundamentou a coleta dos dados.

O Capítulo II define os direitos do titular, assim entendida a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento. Destacam-se, nesse contexto, a exigência de consentimento expresso sobre a coleta dos dados, assim como o direito ao não fornecimento dessas informações a terceiros, salvo autorização expressa ou nas hipóteses previstas em lei (art. 6º).

Assegura-se ao titular, ainda, o direito de requerer a correção de seus dados, sempre que constatar sua inexatidão (art. 8º), e o direito de requerer bloqueio, cancelamento ou dissociação, caso constate que o tratamento de dados foi realizado de

forma inadequada, desnecessária ou desproporcional (art. 9º). Em ambos os casos, conferiu-se ao responsável o prazo de cinco dias úteis para adotar as providências necessárias.

O Capítulo III, por sua vez, estabelece o regime jurídico para o tratamento de dados pessoais. Divide-se em quatro seções.

A Seção I trata das regras para a atividade de tratamento de dados (art. 12), define as hipóteses em que esse tratamento poderá ser realizado (art. 13) e estabelece a forma de consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais, que deve ocorrer de forma apartada do restante das suas declarações (art. 14). Dispõe, ainda, sobre regras específicas para o tratamento de dados sensíveis (art. 15).

Essa seção também define as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais será encerrado, como, por exemplo, mediante solicitação do titular ou quando a finalidade do tratamento tiver sido alcançada. Estabelece, por fim, a responsabilidade objetiva de quem realiza o tratamento de dados pessoais (art. 17).

A Seção II do Capítulo III trata da comunicação e da interconexão de dados pessoais. A comunicação se refere à revelação de dados pessoais a sujeitos determinados diversos do seu titular, enquanto a interconexão trata da transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário. Exige-se, como regra geral, o consentimento específico e próprio do titular (art. 18).

A Seção III dispõe sobre a segurança no tratamento dos dados, exigindo que todos aqueles que tenham acesso aos dados pessoais guardem seu sigilo, adotando-se medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais. Define, ainda, que o responsável ou o contratado que tenha conhecimento de falha na segurança ou de violação ao sigilo comunique imediatamente o fato às autoridades competentes e aos titulares atingidos (art. 22).

A Seção IV, por seu turno, estabelece as hipóteses em que poderá ser realizada a transferência internacional de dados pessoais. Define, ainda, que o grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento (art. 25).

O Capítulo IV do PLS trata da tutela administrativa, atribuindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caráter concorrente, a competência para fiscalizar o cumprimento da Lei. Estipula, ainda, que as infrações devem ser apuradas mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, constituindo título executivo extrajudicial a decisão final da autoridade administrativa que comine multa ou imponha obrigação de fazer ou não fazer (art. 31). Confere-se às autoridades administrativas, por fim, o poder de adotar medidas preventivas (art. 29).

As sanções administrativas são definidas no art. 27, que contempla as seguintes modalidades: advertência; alteração, retificação e cancelamento de banco de dados; multa de até 5% do valor do faturamento; suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais; e proibição das atividades de tratamento de dados pessoais (não superior a cinco anos). Os critérios de dosimetria da pena encontram-se previstos no art. 28.

Por fim, o Capítulo V estabelece que os direitos previstos na Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes (art. 32).

Com essas disposições, cremos conferir adequada e necessária proteção aos dados pessoais, atribuindo-se efetividade ao ditame constitucional da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que concerne à sua privacidade e honra.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, na certeza do apoio dos nobres Pares a fim de que seja imediatamente aprovado.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO

19

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 21/5/2014

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA

1

SF/15866.58924-88

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, todos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de audiência pública da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para debater a municipalização da comunicação no Brasil por meio das Rádios e TVs Comunitárias, das TVs Universitárias e do Canal da Cidadania, com a participação de representantes dos órgãos e entidades relacionados a seguir:

- Sr. Paulo Miranda, Presidente da Associação Brasileira de Canais Comunitários (ABCCOM);
- Sr. José Luiz do Nascimento Sóter, Coordenador Executivo da Associação Brasileira de Rádios Comunitárias (ABRAÇO);
- Sr. Fernando Moreira, Presidente da Associação Brasileira de TVs Universitárias (ABTU);
- Sr. Octávio Penna Pierante, Assessor da Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 erigiu a regionalização da produção cultural, artística e jornalística como um dos princípios estruturantes do modelo de radiodifusão a ser adotado no Brasil.

O que se observa, porém, é a predominância das redes nacionais de comunicação comercial, que controlam o mercado e concentram a produção e a distribuição de conteúdos, impedindo o florescimento da diversidade cultural, bem como a mobilização de talentos

SF/15866.58924-88

técnicos, artísticos, jornalísticos, intelectuais e publicitários das diferentes regiões do País.

Diante desse cenário, deve-se reconhecer que a democratização da mídia passa necessariamente pelo fortalecimento dos veículos não comerciais de comunicação, sobretudo, das rádios e televisões comunitárias, assim como das televisões universitárias.

Há cerca de cinco mil rádios comunitárias hoje no País e uma série de problemas a ser resolvidos, especialmente de financiamento.

As 110 tevês comunitárias já instaladas igualmente carecem de financiamento e de uma política de mídia comunitária para o Brasil.

Também relevante é o papel a ser desempenhado pelo Canal da Cidadania, que se destina à transmissão de programações das comunidades locais, bem como à divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal, nos termos do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006.

De acordo com a Portaria MC nº 489, de 18 de dezembro de 2012, que regulamentou o Canal da Cidadania, cada um dos 5.570 municípios brasileiros poderá obter autorização para explorar um canal, o que representa um avanço significativo em direção à universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura.

Registre-se que mais de 320 municípios já solicitaram ao Ministério das Comunicações o Canal da Cidadania.

A perspectiva, portanto, é de proliferação de canais de televisão nas cidades por meio da transmissão aberta digital, a partir do desligamento dos sinais analógicos previsto para se iniciarem em 2016.

As TVs Universitárias têm importância estratégica nesse processo, pois, ao divulgarem as pesquisas e os conhecimentos produzidos no meio acadêmico, propiciam a formação crítica do indivíduo para o exercício da cidadania e da democracia, permitindo, inclusive, enriquecer a grade de programação de emissoras locais, viabilizando e qualificando esse democrático modelo de radiodifusão, baseado na municipalização da comunicação.

SF/15866.58924-88

Todavia, as TVs Universitárias ainda não asseguraram espaço no sistema de televisão digital do País e aguardam que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) adote as providências necessárias para a alocação de canais para transmissão dos sinais dessas emissoras.

Portanto, é preciso discutir o futuro da comunicação no País com os legítimos representantes desse setor em construção, apesar da falta de apoio, de financiamento e de uma política de estímulo para a radiodifusão comunitária.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres Pares a este Requerimento.

Sala da Comissão,

Senador Hélio José

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 - CCT

SF/15591.92136-90

Nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, inciso II, e 93, inciso II, todos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que se acrescente à lista de convidados elencados no RCT nº 55/2015, aprovado por esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) em 1º de setembro de 2015, o Sr. Américo Martins, Diretor-presidente da Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**